PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2026

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação objetivando a contrato respectivo, que objetiva **Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais esportivos, visando atender às demandas das atividades esportivas, educacionais e recreativas desenvolvidas pelo Município de São Luís do Piauí-PI**. Análise do curso do processo à luz da Lei nº 14.133 de abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da fase externa do **Pregão Eletrônico nº 025/2026**, instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 050/2026**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais esportivos, visando atender às demandas das atividades esportivas, educacionais e recreativas desenvolvidas pelo Município de São Luís do Piauí-PI.**

Registre-se que esta Assessoria Jurídica já emitiu parecer jurídico prévio sobre a fase preparatória do procedimento, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados até a publicação do edital.

Encerrada a fase externa do certame, os autos foram encaminhados para análise jurídica, previamente à adjudicação e homologação, a fim de verificar a regularidade formal dos atos praticados.

Na elaboração do presente parecer foram examinados, dentre outros documentos constantes dos autos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Pesquisa de preços;
5. Parecer jurídico da fase preparatória;
6. Edital e seus anexos;
7. Comprovantes das publicações legais;
8. Ata da sessão pública;
9. Propostas apresentadas;
10. Documentos de habilitação;
11. Relatório do Pregoeiro;
12. Demais documentos integrantes do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria e assessoramento sob o enfoque estritamente jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não lhe cabendo adentrar em aspectos de natureza técnica, financeira, orçamentária, econômica ou de conveniência e oportunidade administrativa, os quais permanecem sob a responsabilidade da

Processo Administrativo
FLS Nº 317
Rúbrica

autoridade competente e dos setores técnicos envolvidos, em observância ao princípio da segregação de funções.
É o relatório.
Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento licitatório foi realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, modalidade adequada para contratação de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 6º, XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.
Consta dos autos que o edital foi regularmente publicado, observando-se os princípios da publicidade, competitividade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na legislação de regência.
A sessão pública ocorreu em **08 de julho de 2026**, às **10h00min**, ocasião em que foi registrada a participação das empresas:**GILBERTO JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR-42.725.897/0001-60, PAG-MENOS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA 37.595.005/0001-14.**
Durante a sessão foram observadas as fases previstas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a apresentação das propostas, a fase competitiva, o julgamento, a habilitação e, posteriormente, a adjudicação do objeto.
O julgamento das propostas ocorreu pelo critério de **menor preço**, conforme previsto nos arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021, observados os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital.
Após a fase de lances, verificou-se que a empresa **PAG-MENOS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, ofertando preços inferiores aos valores estimados na pesquisa de preços que instruiu o procedimento, sendo considerada compatível com o interesse público.
Consta dos autos que a documentação de habilitação foi devidamente analisada pelo Pregoeiro, verificando-se o atendimento das exigências previstas no edital e nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual a empresa foi declarada habilitada.
Consta da ata da sessão pública que foi oportunizada a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido mantida a proposta apresentada, por revelar-se compatível com os preços de mercado e vantajosa para a Administração.
Na sequência, foi oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
Conforme registrado em ata, não houve manifestação de intenção de recorrer, operando-se a preclusão do direito recursal na esfera administrativa.
Não havendo recursos administrativos pendentes, o procedimento encontra-se apto à adjudicação e posterior homologação pela autoridade competente.
Da análise dos autos, verifica-se que foram observadas as formalidades essenciais do procedimento licitatório, não se identificando vícios formais capazes de comprometer sua validade.
Ressalte-se que a presente manifestação limita-se ao exame da legalidade formal dos atos constantes do processo, não abrangendo a análise da conveniência administrativa da contratação, da adequação dos quantitativos, da compatibilidade técnica do objeto, da pesquisa de preços ou da execução contratual, matérias cuja responsabilidade compete aos respectivos setores técnicos e à autoridade competente.

Processo Administrativo
FLS Nº 318
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários que escapam às atribuições desta Assessoria Jurídica, **opina-se pela regularidade jurídica da fase externa do Pregão Eletrônico nº 024/2026**, porquanto, da análise dos documentos constantes dos autos, não foram identificados vícios formais capazes de comprometer a validade do procedimento.

Verifica-se, em tese, que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à modalidade adotada, à publicidade do certame, ao julgamento das propostas, à habilitação da licitante vencedora, à ausência de recursos administrativos e à regular tramitação processual.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente, por entender que o procedimento encontra-se apto à sua conclusão, sem prejuízo das verificações de competência dos órgãos de controle interno e externo.

É o nosso Parecer,

São Luís do Piauí-PI, 16 de Junho de 2026

Thaís Bezerra Borges Barros

Thaís Bezerra Borges Barros
OAB/PI-23865
Assessora Jurídica

Processo Administrativo
FLS Nº 313
Rúbrica